

b) indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita ser apresentada após a citação. (fls.49/50);
c) citação da indiciada (fls. 51 a 53);
d) citação por edital (fls. 60 e 61);
e) termo de revelia (fl. 64);
f) nomeação da defensora dativa (fl. 65);
g) defesa escrita apresentada por Defensor Dativo (fls. 68/69).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 71/74), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, concluiu que a servidora **CELESTE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO**, Professora, Matrícula nº 074123-0, é responsável pelo abandono do cargo e infringiu o disposto no artigo 159 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, posto que sugere a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**, segundo o art.153, II da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 39/44), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **CELESTE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO**, Professora, Matrícula nº 074123-0, por conduta funcional tipificada no art.159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art.153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

2007. **PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de maio de**

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEED-010/2006 - LT, instaurado pela Portaria nº GSE/ADM nº 86/2006, de 21 de março de 2006, do Secretário Estadual de Educação e Cultura,

RESOLVE demitir a servidora **CELESTE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO**, Professora, Matrícula nº 074123-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

2007. **PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de maio de**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEED –001/2003

Portaria GSE Nº 005/2003

Denunciante: Diretoria de Regional de Educação – 15ª DRE – Corrente - PI.

Denunciado: VANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA, Professor, Matrícula nº 078.582-2

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE nº 005/2003, de 11 de fevereiro de 2003, do Secretário Estadual de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **VANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA**, Professor, Matrícula nº 078.582-2, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos de documentos (fls. 08/19), para comprovação do abandono de cargo;
- indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos e as acusações, bem como os dispositivos legais infringidos. (fls. 23/24);
- citação do indiciado para apresentar defesa escrita (fls. 26);
- apresentação de defesa escrita (fls. 28/31);
- depoimento pessoal do indiciado e oitiva de testemunhas (fls. 79/81).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 84/90), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu pela **INOCÊNCIA** do servidor indiciado, **VANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA**, Professor, Matrícula nº 078.582-2, por ter ficado comprovado, após apresentação da defesa escrita, que não houve a intencionalidade nas faltas a ele atribuídas nos meses de agosto e setembro do ano de 2002, descaracterizando, deste modo, a infração ao artigo 159 (abandono de cargo), da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e materialidade das infrações cometidas restou descaracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 84/90), que a integra, hei por bem considerar **INOCENTE** o servidor indiciado, **VANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA**, Professor, Matrícula nº 078.582-2, por ter ficado comprovado, após apresentação da defesa escrita, que não houve a intencionalidade nas faltas a ele atribuídas nos meses de agosto e setembro do ano de 2002, restando descaracterizada, deste modo, a infração ao artigo 159 (abandono de cargo), da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão, após, remeta-se os autos à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

2007. **PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de maio de**

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

P. P. 6500